



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10831.720865/2012-17
ACÓRDÃO	3002-004.250 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/05/2012

INFRAÇÃO ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. MULTA PROPORCIONAL AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

A prescrição intercorrente trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999) não se aplica aos processos administrativos de natureza tributária (art. 5º). Conforme o Tema Repetitivo nº 1.293 do STJ, a natureza da infração é determinada pela norma de conduta violada. A multa de 50% por extravio ou falta de mercadoria (art. 106, II, "d", do Decreto-Lei nº 37/1966) possui natureza estritamente vinculada à constituição e à fiscalização do crédito tributário. O extravio gera a presunção de consumo e o consequente lançamento de ofício dos tributos, integrando um crédito uno e indivisível regido pelo rito do Decreto nº 70.235/1972 e pelos prazos do Código Tributário Nacional (CTN). É incabível o fracionamento do crédito tributário para aplicação de regimes prescricionais distintos. Preliminar de prescrição intercorrente rejeitada.

MULTA POR EXTRAVIO DE MERCADORIA. INCIDÊNCIA REFLEXA SOBRE IPI, PIS/PASEP E COFINS-IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE.

O regime das infrações aduaneiras submete-se à estrita legalidade, vedada a interpretação ampliada de normas sancionadoras. A penalidade de 50% por extravio de mercadoria, prevista no art. 106, II, "d", do Decreto-Lei nº 37/1966 e no art. 702, III, "c", do Regulamento Aduaneiro, incide restritivamente sobre o "imposto" de importação (espécie), e não sobre "tributos" (gênero). O § 5º do art. 702 do Decreto nº 6.759/2009 exaure qualquer dúvida ao fixar o Imposto de Importação (II) como base de cálculo

exclusiva. Insustentabilidade das multas calculadas reflexivamente sobre o IPI, PIS/Pasep e Cofins-Importação por total ausência de base legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidas as conselheiras Neiva Aparecida Baylon (relatora) e Gisela Pimenta Gadelha, que a acolheram para cancelar as multas, e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar as multas lançadas sobre o IPI e as contribuições PIS/Pasep e Cofins-Importação, vencidas as conselheiras Neiva Aparecida Baylon e Gisela Pimenta Gadelha, que votaram para exonerar, inclusive, a multa incidente sobre o Imposto de Importação, em razão da prescrição intercorrente. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O presente processo versa sobre Autos de Infração lavrados com vistas à constituição e exigência de créditos tributários relativos ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à COFINS-Importação e ao PIS-Importação, acrescidos dos encargos legais, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário.

Os lançamentos foram efetuados em face de ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A. (CNPJ nº 00.074.635/0001-33), doravante denominada ABSA, na qualidade de representante, no Brasil, da transportadora internacional Florida West International Airways Inc., em razão da apuração, no âmbito de procedimento de conferência final de manifesto informatizado, de suposto extravio de cargas, com identificação das respectivas mercadorias.

Conforme consignado no relatório fiscal, os créditos tributários foram constituídos com base em informações extraídas dos conhecimentos de transporte aéreo (MAWB e HAWB) e dos correspondentes manifestos de carga, vinculados aos Termos de Entrada nº 07/004308-6 e nº 07/005493-2, cujos dados constam em planilha de apuração anexa.

No curso da fiscalização, foram identificadas inconsistências relativas às cargas manifestadas, as quais não teriam sido localizadas, ensejando a aplicação da presunção legal de ocorrência do fato gerador dos tributos incidentes na importação, nos termos da legislação de regência.

Instada a se manifestar, a ABSA alegou, em síntese, que as mercadorias, embora manifestadas, não teriam sido efetivamente embarcadas no exterior, razão pela qual não se poderia cogitar de extravio nem de ocorrência do fato gerador dos tributos. Aduziu, ainda, que eventuais inconsistências decorreriam de informações prestadas por agentes de carga, não lhe cabendo a responsabilidade pela verificação material dessas informações.

No tocante ao Termo de Entrada nº 07/004308-6 (MAWB 549-1207-0435 e HAWB 70214), a transportadora informou que a carga não teria sido embarcada. Contudo, a fiscalização constatou a presença do conhecimento de carga no manifesto internacional, tendo sido a empresa consignatária, Semp Toshiba Informática Ltda., intimada a prestar esclarecimentos. Em resposta, esta afirmou que a mercadoria teria desaparecido no armazém de origem, antes do embarque, sem, contudo, apresentar documentação comprobatória suficiente para afastar a presunção legal do fato gerador.

Quanto ao Termo de Entrada nº 07/005493-2 (MAWB 549-1208-7165 e HAWBs correspondentes), a transportadora reiterou que as cargas não teriam sido embarcadas, atribuindo eventual responsabilidade ao agente de cargas. No entanto, documentos apresentados pelo agente DHL Express Brasil Ltda., incluindo invoices vinculadas às remessas, permitiram a identificação das mercadorias. A consignatária indicada, Hewlett-Packard Brasil Ltda., declarou desconhecer as importações e não dispor de informações sobre o destino das

cargas, tampouco apresentou elementos aptos a infirmar a presunção de ocorrência do fato gerador.

A autoridade fiscal consignou que, nos termos da legislação aplicável, a inclusão de mercadorias em manifesto internacional de carga ou em sistema informatizado equivalente (MANTRA) caracteriza presunção de importação. Assim, o extravio de mercadorias manifestadas enseja a ocorrência, por presunção legal, do fato gerador dos tributos incidentes na importação.

Ressaltou, ainda, que o transportador responde pelos tributos e contribuições decorrentes das operações de importação, inclusive em casos de extravio, nos termos do Decreto-Lei nº 37/1966 e do Regulamento Aduaneiro, não sendo elidida tal responsabilidade pela alegação de falhas atribuídas a terceiros ou por ausência de comprovação do embarque.

Destacou-se, igualmente, que a responsabilidade do transportador se estende até a efetiva entrega da carga ao depositário, não podendo ser afastada sob o argumento de que o extravio teria ocorrido em área administrada por terceiros, especialmente quando a descarga e o manuseio da carga são realizados por prepostos a seu serviço.

A fiscalização também consignou que a legislação vigente dispensa a realização de vistoria aduaneira formal para a caracterização de extravio, sendo suficiente a apuração no âmbito de procedimento fiscal regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Irresignada, a ABSA apresentou impugnação, na qual sustentou, em síntese: (i) nulidade dos lançamentos por ausência de demonstração detalhada da metodologia de cálculo dos valores exigidos; (ii) insuficiência de provas e ausência de documentos essenciais, como extratos do sistema MANTRA; (iii) inexistência de extravio, conforme declarações das supostas consignatárias; (iv) inoccorrência do fato gerador, ante a alegação de não embarque das mercadorias; (v) impossibilidade de caracterização de extravio sem realização de perícia ou vistoria; (vi) ausência de responsabilidade da impugnante, sob o argumento de que eventual extravio teria ocorrido após a descarga, em área sob administração da INFRAERO; e (vii) necessidade de realização de diligência e perícia para comprovação de suas alegações.

As empresas indicadas como destinatárias das mercadorias, Semp Toshiba Informática Ltda. e Hewlett-Packard Brasil Ltda., informaram, em resposta às intimações fiscais, que não receberam as cargas e que estas não foram localizadas, conforme informações obtidas junto à INFRAERO e aos operadores logísticos.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada, seu extravio é presumido por

determinação legal. A falta de comprovações em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Data do fato gerador: 27/05/2012 CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 27/05/2012 CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 27/05/2012 CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio.

Em suas razões recursais (fls. 469/480), a Recorrente sustenta, em síntese:

1. Ausência de pressuposto fático de extravio: Alega que as cargas nunca foram embarcadas no exterior, conforme declarações das próprias empresas consignatárias (Semp Toshiba e Hewlett Packard Brasil Ltda) em resposta a intimações fiscais.
2. Inexistência de fato gerador: Argumenta que, sem o ingresso da mercadoria no território nacional, não há que se falar em incidência de II, IPI, PIS e COFINS.
3. Precedente Judicial: Cita sentença proferida pela 8ª Vara Federal de Campinas (Ação Anulatória nº 0008840-75.2012.4.03.6105), que reconheceu a inexistência de extravio em situação idêntica envolvendo a mesma empresa e o mesmo aeroporto (Viracopos).

A Fazenda Nacional, em sede de contrarrazões, pugnou pela manutenção da decisão recorrida, reiterando que a falta de mercadoria no manifesto configura extravio presumido.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Neiva Aparecida Baylon**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à validade do lançamento tributário efetuado sob a premissa de extravio de mercadoria estrangeira. A legislação aduaneira estabelece que o extravio

de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente gera a presunção de sua importação irregular, tornando exigíveis os tributos que seriam devidos se a entrada fosse regular.

Nesse contexto, mostra-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte estabeleceu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

De acordo com o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, é expressivo o lapso temporal transcorrido entre a apresentação da impugnação, em 29/06/2012, e a decisão recorrida, em 09/07/2019.

Da mesma forma o prazo entre a apresentação do Recurso Voluntário, em 03/10/2019 e o presente julgamento do CARF em 27/04/2026, sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, de sorte que entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetos ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço a prescrição intercorrente e determino o cancelamento das referidas multas.

Quanto aos tributos, o Recorrente sustenta que não houve a hipótese de importação, haja vista a ausência de entrada das cargas em território brasileiro, não há que se falar em sua consequência, a qual seria o pagamento dos tributos incidentes na importação, sendo estes: imposto sobre produtos industrializados, imposto de importação, PIS (Programa de Integração Social) e o COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Não há inovação argumentativa, razão pela qual adoto como razão de decidir os fundamentos aduzidos no acórdão recorrido que bem trataram da matéria:

A Lei n. 5.172 de 1966 foi gerida no mesmo período que o Decreto-lei n. 37 de 1966, possuíam status de lei, e ambas foram acolhidas pela Constituição Federal de 1988. O Decreto-lei n. 37 de 1966 definiu hipóteses de incidência tributária, em harmonia e complementares com as definidas pela Lei n. 5.172, de 1966. Raciocínio similar podemos estender ao Decreto-lei n. 4.502 de 1964. E esses diplomas legais prevêm mecanismos próprios de atualização desses institutos de tributação

As hipóteses de incidência dos tributos que essas leis haviam definido e estabelecido em 1966 foram mantidas válidas pela Constituinte de 1988 e vigem em nosso ordenamento jurídico, sem qualquer censura ou limitação.

Entre essas hipóteses de incidência tributária dada pelo Decreto-lei n. 37 de 1966 está a de extravio de mercadoria, inclusive a apurada em vistoria aduaneira e em conferência final de manifesto. Portanto, essas alegações da ABSA não podem ser acolhidas.

Ademais, se essas hipóteses de incidência (ou fatos geradores) pressupõem terem sido veiculadas por meio de lei equivalente a Lei Complementar, podemos concluir que o Decreto-lei n. 37 de 1966, no âmbito dessas definições tributárias, têm o mesmo status da Lei n. 5.172, de 1966, qual seja, a de equivalente a Lei Complementar.

A impugnante protesta pela nulidade do lançamento em razão da não ocorrência do extravio. A questão da caracterização do extravio será analisada no mérito. No entanto, cumpre esclarecer que a esse respeito, o

artigo 73, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 4.543/2002, devidamente mencionado no auto de infração, que reproduziu o conteúdo do artigo 87, II, “c”, do Decreto nº 91.030/85, assim dispõe, *verbis*:

(...)

O **Regulamento Aduaneiro vigente** na ocasião do lançamento também disciplinou a matéria:

Decreto n. 6.759, de 2009:

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, **caput** e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

.....

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

.....

~~e) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria tenha sido apurado pela autoridade aduaneira; ou~~

c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

O dispositivo acima, portanto, é expresso ao dispor que, uma vez caracterizado o extravio, **considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento do correspondente crédito tributário**. Nesse sentido, como o presente lançamento ocorreu em 06 de agosto de 20012, tanto a Lei nº 10.865, de 2002, a Lei n. 10.833/2003 como o Decreto nº 6.759, de 2009 encontravam-se plenamente vigentes, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso.

O Imposto de Importação incide sobre mercadoria extraviada, como estabelece o **§ 2º do artigo 1º** do Decreto-lei n. 37 de 1966:

(...)

Podemos ver que também há previsão na Lei para a incidência e exigência do PIS Importação e da COFINS Importação, com o estabeleceu a Lei n. 10.865, de 2002:

(...)

A razão não socorre a ABSA quando alega que não deveria incidir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação. A Lei do IPI (Decreto-lei n. 4.502 de 1964, vigente à época dos fatos, estabelecia a previsão de incidência em caso de extravio de mercadoria:

(...)

Em todas essas leis fica expresso que o tributo deve ser apurado na data do lançamento com a constatação do extravio, e não na data do manifesto, ou da chegada no país da aeronave, ou a data da viagem como momento em que se teria dado o extravio. Todas essas leis estavam vigentes no momento do lançamento. Portanto, também não podem ser acolhidas as alegações da recorrente que pedem a nulidade do auto por se estar aplicando legislação posterior aos fatos, ou que o acusam de falta de base legal e constitucional, ou de ofensa ao princípio da legalidade.

Daí, porque, nos termos do Decreto-lei 37/66, com redação dada pela Lei n. 12.350/2010, para apurar extravio têm-se a conferência final de manifesto como hipótese de procedimento expressamente estabelecido em lei.

Tampouco lhe assiste razão no que tangencia o art. 67 da Lei 10.833/2003, posto que o arbitramento se deu exatamente conforme o método preconizado pelo texto legal. Ademais, como bem pontuado no acórdão recorrido, as informações e dados prestados pela transportador e pelo agente de carga não afastaram a conclusão de que a mercadoria foi efetivamente embarcada:

Com relação ao HAWB 4936606485 e ao HAWB 8416513383, questionando o arbitramento e a existência de extravio, o recorrente afirma que todos os elementos necessários para a valoração constam dos autos e que as mercadorias foram desembarçadas. A meu ver, a ação fiscal quanto a esses conhecimentos é procedente, e não deve ser aceito o que a recorrente argumenta. Nem a ABSA, nem a consignatária (ou importadora) desses conhecimentos, apresentam elementos para comprovar que a mercadoria não foi efetivamente embarcada. Elas não trouxeram exemplares das faturas, dos pagamentos feitos, outros documentos que detalhassem a mercadoria e a operação internacional; e as informações que prestaram foram incoerentes entre si. Como se pode ver, também não é verdade, como deseja fazer crer a impugnante, que todos os dados necessários para apurar os tributos sem o arbitramento estão presentes nos autos.

Com relação ao HAWB 4530076536, a ABSA também questiona o arbitramento e afirma que a cópia do conhecimento que anexa demonstra a desnecessidade do arbitramento.

Com relação ao HAWB 5754381835, a ABSA também questiona o arbitramento e afirma que os dados necessários ao cálculo dos tributos constam dos autos. Mas creio que procedente a autoridade fiscal, pois a ABSA não logra apontar os dados que existiriam nos autos e que afastariam o procedimento de arbitramento e mesmo a conclusão de que a mercadoria foi embarcada, mas que não foi descarregada no aeroporto de destino.

No caso, como bem aposto no acórdão recorrido, o transportador aéreo que constava dos manifestos internacionais de carga anexados aos referidos termos, era a empresa Absa Aerolinhas Brasileiras S.A., que foi intimado e solicitado esclarecimentos, documentação comprobatória que contestasse extravio ou transferência de responsabilidade e documentos relativos às cargas amparadas pelos conhecimentos retro enumerados. A ABSA alegou que as referidas cargas, apesar de manifestadas, jamais foram embarcadas pela transportadora, uma vez que não foram confiadas para transporte pelos agentes consolidadores. Requereu que fossem intimados o importador e agente consolidador de cada uma, a fim de apresentarem a fatura comercial. A autoridade fiscal os intimou e obteve deles informações e documentos que permitiram identificar a situação de cada uma delas, e na maior parte determinar sua natureza, quantidade e valores.

Assim, se tem a certeza de que foi consultada a documentação entregue juntamente com cada Termo de Entrada acima referenciado e constatou-se que o conhecimento constava no manifesto internacional de carga, vinculado ao Termo de Entrada entregue pelo transportador, bem assim as vias do conhecimento de carga. E ainda a não existência de documentação sobre excludentes de responsabilidade.

No caso concreto, ao confrontar as informações constantes do manifesto informatizado da carga com aquelas relativas à descarga realizada quando da chegada do voo respectivo, constatou a fiscalização que as cargas relacionadas no Auto de Infração não tinham registro no sistema de que elas tinham sido descarregadas.

Apurada, portanto, divergência entre os registros das mercadorias manifestadas e aquelas descarregadas, a fiscalização procedeu a Conferência Final de Manifesto e, após pedidos de esclarecimentos aos interessados (transportador, agentes, importadora, etc.) e diligências, considerou ocorrido o extravio.

Como se não bastasse, os registros no sistema MANTRA ilustram que o manifesto e o conhecimento foram informados e tratados por intervenção de operadores ao longo do tempo, não sendo um mero registro automático isento de apreciação crítica e monitoramento por parte da ABSA.

Tendo sido regularmente manifestada a mercadoria e não encontrada, há que se presumir sua entrada no território nacional, conforme a legislação vigente e, portanto, o extravio da mercadoria sob responsabilidade da autuada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente para fins de cancelamento do auto de infração no que se refere à multa. No mérito, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para manter o lançamento relativo aos tributos.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Renata Casorla Mascareñas, Redatora designada

Com a devida vênia à Conselheira Relatora, formalizo a presente divergência relativamente ao acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente, com fundamento no Tema nº 1293 do STJ, bem como quanto ao mérito, por entender pela insubsistência das multas proporcionais lançadas sobre o IPI e as contribuições Pis/Pasep e Cofins-Importação.

Da Preliminar de Prescrição Intercorrente

Tema nº 1293 STJ. A incidência do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 depende da natureza jurídica da multa imposta

Com relação à multa capitulada no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-Lei nº 37/1966, aplicada no percentual de 50% sobre o valor do Imposto de Importação em razão do extravio de mercadoria, entendo que o precedente vinculante firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.293 não se aplica a este processo administrativo, pois os objetos divergem. A decisão vinculante trata apenas de multas estritamente aduaneiras e administrativas. O STJ, inclusive, exclui desse paradigma as multas de natureza mista ou aquelas que visam proteger a fiscalização e a arrecadação de tributos. O art. 5º da Lei nº 9.873/1999 estabelece que o prazo previsto no art. 1º, § 1º — que determina a incidência da prescrição da pretensão punitiva no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos — não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária.

No julgamento do Tema nº 1293, o STJ firmou o entendimento de que “*é a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99*”. Portanto, a natureza das

sanções previstas em diploma legal que cuida de direito aduaneiro é determinada pela natureza jurídica da norma de conduta violada, a partir da qual se pode aferir se se está diante, ou não, de processo administrativo sujeito à prescrição intercorrente. Se a obrigação se destina direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado, não se cogita a aplicação do prazo trienal.

No caso do extravio, a infração está intrinsecamente ligada à própria constituição do crédito tributário. ***O extravio gera a presunção de consumo das mercadorias estrangeiras que entraram no território nacional sem o devido desembaraço***, desencadeando o lançamento de ofício dos impostos e contribuições incidentes. A multa de 50% prevista no art. 106, inciso II, "d", do Decreto-Lei nº 37/1966 não é uma mera sanção de controle de trânsito ou de regularidade do serviço aduaneiro; trata-se de ***penalidade calculada diretamente sobre o imposto de importação***, visando punir a lesão à arrecadação decorrente da perda da mercadoria sob custódia fiscal.

É imperativo observar que o lançamento de ofício no presente processo é uno e indivisível, abrangendo os tributos e a respectiva multa proporcional. Admitir a incidência da prescrição intercorrente trienal — própria de sanções administrativas puras — sobre uma penalidade que integra o lançamento tributário violaria a unidade do crédito constituído. O lançamento foi integralmente realizado sob o rito do Decreto nº 70.235/1972, o qual é regido pelos prazos prescricionais previstos no Código Tributário Nacional (CTN).

A submissão de parte do crédito a uma lei ordinária estranha à matéria tributária (Lei nº 9.873/1999) afrontaria a hierarquia das normas, visto que o prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário — incluindo suas sanções — é matéria reservada à Lei Complementar. Tratando-se de um ato administrativo único, a suspensão da exigibilidade e o regime prescricional devem alcançar a totalidade da exigência, sendo juridicamente incabível o "fatiamento" do crédito para fins de aplicação de regimes prescricionais distintos conforme a natureza de cada rubrica.

Portanto, por se tratar de penalidade vinculada a processo de natureza tributária, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 11, não se reconhecendo a prescrição intercorrente sobre a multa proporcional ao imposto de importação decorrente do extravio.

Assim, entendo que a preliminar de prescrição intercorrente deve ser rejeitada.

No tocante à prescrição intercorrente das multas lançadas sobre o IPI e as contribuições Pis/Pasep e Cofins-Importação, entendo que sua análise resta prejudicada diante da existência de fundamento de mérito mais favorável, tornando insubsistentes tais multas.

Do Mérito

Compulsando os autos, verifico que o enquadramento legal proposto para o lançamento das referidas multas é o art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-Lei nº 37/1966 e o art. 702, inciso III, alínea "c" do Decreto 6.759/2009. Vide:

(fl. 8) DEMONSTRATIVO DE MULTA**Imposto sobre Produtos Industrializados - na Importação - Extravio de Mercadoria**

As informações utilizadas para o efetuar o lançamento dos tributos incidentes nas operações de importação das mercadorias amparadas pelos conhecimentos aéreos e respectivos manifestos Termo de Entrada 07/004308-6:

MAWB 549-1207-0435 HAWB 70214 e Termo de Entrada 07/005493-2: MAWB 549-1208-7165 HAWB 8178725704 e HAWB 8179034010, vinculados ao Transportador Florida West International Airways Inc., representada no país pelo responsável solidário ABSA Aerolinhas Brasileiras S.A., encontram-se na Planilha de Apuração em anexo.

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 27/12/2002.

50,0% Art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-Lei nº 37/66; art. 702, inciso III, alínea "c", do Decreto 6.759/2009.

(fl. 19) DEMONSTRATIVO DE MULTA**PIS/PASEP-Importação - Extravio de Mercadoria**

As informações utilizadas para o efetuar o lançamento dos tributos incidentes nas operações de importação das mercadorias amparadas pelos conhecimentos aéreos e respectivos manifestos Termo de Entrada 07/004308-6: MAWB 549-1207-0435 HAWB 70214 e Termo de Entrada 07/005493-2: MAWB 549-1208-7165 HAWB 8178725704 e HAWB 8179034010, vinculados ao Transportador Florida West International Airways Inc., representada no país pelo responsável solidário ABSA Aerolinhas Brasileiras S.A., encontram-se na Planilha de Apuração e Planilha de Cálculo do Cofins e Pis em anexo.

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 27/12/2002.

50,0% Art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-Lei nº 37/66; art. 702, inciso III, alínea "c". do Decreto 6.759/2009.

(Fl. 24) DEMONSTRATIVO DE MULTA**Cofins-Importação - Extravio de Mercadoria**

As informações utilizadas para o efetuar o lançamento dos tributos incidentes nas operações de importação das mercadorias amparadas pelos conhecimentos aéreos e respectivos manifestos Termo de Entrada 07/004308-6:

MAWB 549-1207-0435 HAWB 70214 e Termo de Entrada 07/005493-2: MAWB 549-1208-7165 HAWB 8178725704 e HAWB 8179034010, vinculados ao Transportador Florida West International Airways Inc., representada no país pelo responsável solidário ABSA Aerolinhas Brasileiras S.A., encontram-se na Planilha de Apuração e Planilha de Cálculo do Cofins e Pis em anexo.

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 27/12/2002.

50,0% Art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-Lei nº 37/66; art. 702, inciso III, alínea "c", do Decreto 6.759/2009.

Observo que a penalidade foi calculada de forma reflexa sobre cada um dos tributos lançados (não só sobre o II, mas também sobre o IPI e as contribuições Pis/Pasep e Cofins-Importação). Todavia, tal interpretação carece de amparo legal, configurando vício que torna o lançamento insubsistente neste ponto.

O regime jurídico das infrações aduaneiras rege-se pelo princípio da estrita legalidade. Da análise do art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-Lei nº 37/1966, verifica-se que a penalidade se refere especificamente ao Imposto de Importação, comando este que é ratificado pela literalidade do art. 702 do Regulamento Aduaneiro. Note-se que o dispositivo do decreto regulamentar é restritivo ao utilizar o termo "imposto" em vez de "tributo", o que afastaria, de plano, a possibilidade de inclusão das contribuições Pis/Pasep e Cofins-Importação na base de cálculo da referida multa:

Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Dispõe sobre o **imposto de importação**, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

Art.106 - Aplicam-se as seguintes **multas, proporcionais ao valor do imposto** incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...) II - de 50% (cinquenta por cento):

(...) d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

Regulamento Aduaneiro

Art. 702. Aplicam-se as seguintes multas, **proporcionais ao valor do imposto** incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (**Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106, caput**):

(...) III - de cinquenta por cento:

(...) c) pelo extravio de mercadoria; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Diferente de outros dispositivos que mencionam "tributos" (gênero), o legislador optou especificamente pela palavra "imposto" (espécie). Mais adiante, o próprio Regulamento Aduaneiro encerra qualquer dúvida interpretativa ao definir, de forma exauriente no § 5º, qual imposto deve servir de base para a referida alínea "c":

§ 5º A multa referida na alínea "c" do inciso III terá como base o **valor do imposto de importação**, calculado nos termos do art. 665 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 112).

Desta forma, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu a uma interpretação ampliada da norma sancionadora, apropriando-se indevidamente dos valores de IPI e contribuições Pis/Pasep e Cofins-Importação para compor a base de cálculo da multa, quando o ordenamento jurídico determina que esta deve incidir apenas sobre o Imposto de Importação (II).

Assim, por verificar que a autoridade fiscal procedeu a uma interpretação ampliada da norma sancionadora, apropriando-se indevidamente de bases não previstas em lei, voto por acompanhar a conclusão do voto da Relatora para tornar insubsistentes as referidas multas, fundamentando-me, contudo, na ausência de base legal para o lançamento.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, pelo provimento parcial ao Recurso Voluntário apenas para exonerar as multas lançadas sobre o IPI e as contribuições Pis/Pasep e Cofins-Importação.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas